



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000932/95-99
Recurso nº 330.289 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.068 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria Finsocial
Recorrente BANCO FINASA S/A (Banco Zogbi S/A)
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/08/1991 a 31/03/1992

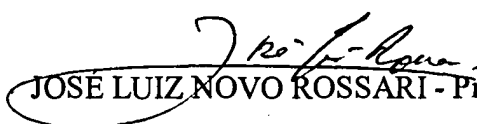
NORMAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. É lícita a desoneração do sujeito passivo da multa de ofício exigida em auto de infração lavrado para prevenir a decadência, quando o respectivo crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade, suspensão por força de liminar concedida em Medida Cautelar.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora correspondentes aos meses de vencimento de fevereiro a abril de 1992, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

FORMALIZADO EM: 10 de setembro de 2010.



Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto, Susy Gomes Hoffman e Luis Eduardo Garrosino Barbieri (Suplente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 17/24) lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL, a um alíquota de 0.5%, relativos ao período de 31/08/1991 a 31/03/1992, questionados judicialmente pelo contribuinte. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 26/31):

a) que o próprio auto de infração menciona que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial;

b) que, estando suspensa a exigibilidade, seria improcedente o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora;

A DRJ-Salvador/BA deferiu parcialmente o pedido da contribuinte (fls.60/63), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/08/1991 a 31/03/1992

Ementa: EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL OU LIMINAR. Não se comprovando que o crédito tributário estivesse com a sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial ou liminar, é cabível a imposição da multa de ofício e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício deve ser reduzida ao percentual mais benéfico aprovado por norma posterior.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.72/79), aduzindo, em suma:

- que os depósitos judiciais foram efetivamente realizados, não sendo sua a responsabilidade por não ter sido juntada aos autos a sua comprovação. Anexa, então, cópias autenticadas das guias de depósito referentes aos meses de agosto/1991 a março/1992;

Processo nº 13808.000932/95-99
Acórdão n.º 3202-00.068

S3-C2T2
Fl. 216

2

- que o levantamento dos depósitos deu-se somente da parcela excedente a 0,5%;
- que os depósitos judiciais existiam e continuam a existir, não sendo sua a responsabilidade pelo fato de a Fazenda Nacional ainda não havê-los convertido em renda;
- que, em razão de tais considerações, nada é devido, nem a título de principal, nem a título moratório (juros e multa).

Pediu, ao final, a integral reforma do *decisum*.

Em sessão de 25 de maio de 2006, a então Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 139/142), para que para que a autoridade preparadora informasse o seguinte:

- se os depósitos judiciais foram realizados tempestivamente, isto é, se o valor foi recolhido até a data do respectivo vencimento do tributo *sub judice*;
- se, à época em que foram realizados os depósitos, estes representavam quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado; e
- se o levantamento dos depósitos realmente se deu somente quanto à parcela excedente à alíquota de 0,5%.

Em cumprimento à diligência requerida, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo/SP juntou Relatório, às fls. 202/204.

Ciente do resultado da diligência, a requerente manifestou-se às fls.20/212.

Retornam, pois, os autos, para prosseguir o julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

Versa o litígio, no âmbito administrativo, sobre a incidência de juros de mora e multa de ofício em relação a crédito tributário referente ao Finsocial, lançado à alíquota de 2%, por meio do Auto de Infração de fls. 17/23, contra a contribuinte já identificada nos autos.

Primeiramente, há que se fazer um breve apanhado do histórico judicial que envolve a lide.

Conforme Certidão de Objeto e Pé à fl. 41, a contribuinte obteve liminar favorável, nos autos da **Medida Cautelar nº. 91.57917-3**, perante a 7ª Vara Federal Cível/1ª Subseção de São Paulo, obtendo autorização judicial para efetuar os depósitos dos valores

referentes ao FINSOCIAL e conseqüente suspensão do crédito tributário, tendo sido proferida sentença julgando procedente a demanda. Conforme se verifica à fl. 58, houve Acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, o qual negou provimento ao agravo regimental interposto, tendo transitado em julgado em 11/01/1996. Os autos encontram-se baixados definitivamente na seção judiciária de origem desde 15/04/1997.

Já nos autos da **Ação Declaratória nº. 91.0648201-5**, pretendeu a recorrente obter declaração de inexistência de relação jurídica entre a União e a autora, para fins de lhe exigir, compulsoriamente, o FINSOCIAL. Foi proferida sentença pelo juízo *a quo*, julgando improcedente o pedido formulado. Referida sentença foi reformada pelo TRF/3ª Região, que julgou procedente a ação e declarou inconstitucional a 2ª parte do art. 9º da lei nº 7.689/88, que trata do FINSOCIAL, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota. Em 28/09/2000, data em que foi expedida a Certidão de Objeto e Pé de fl. 51, os autos encontravam-se aguardando publicação de despacho.

Já na esfera administrativa, tendo sido cumprida a diligência requerida às fls. 139/142, a Delegacia Especial de Instituição Financeira em São Paulo/SP informou:

- que o BANCO DE CRÉDITO SÃO PAULO S/A foi sucedido pelo BANCO ZOGBI S/A, o qual foi incorporado pelo BANCO FINASA S/A;
- que os depósitos judiciais realizados após a data de vencimento para pagamento do tributo foram efetuados incluindo multa e juros;
- que o depósito judicial foi realizado tempestivamente, pois os valores foram recolhidos no período de vigência da medida cautelar nº. 91.0057917-3, onde a contribuinte foi autorizada a efetuar referidos depósitos;
- que, à época em que foi efetuado, o montante do depósito judicial era suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado;
- que foi mantido depositado judicialmente, como garantia exigível, o FINSOCIAL no percentual de 0,5%
- que o saldo remanescente depositado não representa quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado. Para fins de comprovação, junta planilha à fl. 204.

Conforme asseverou a DEINF, o montante do depósito judicial efetuado incluía a multa de ofício, no percentual de 100%, bem como os juros de mora, sendo suficiente, à época, para cobrir o crédito tributário. Após o levantamento parcial do montante depositado judicialmente - o qual se deu por meio do Alvará de Levantamento nº. 240, de 21/07/1994, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração, que se deu em 22/11/1995 - remanesceu depositado somente o montante relativo ao FINSOCIAL calculado no percentual de 0,5%.

Por tal razão, o saldo depositado que remanesceu após o levantamento parcial não mais representou quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, pois este foi constituído pelo principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Processo nº 13808.000932/95-99
Acórdão n.º 3202-00.068

S3-C2T2
Fl. 218



DOS JUROS DE MORA

A diligência formulada pela então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes solicitou fosse informado se os depósitos judiciais tinham sido realizados tempestivamente, isto é, se os valores tinham sido recolhidos até a data do respectivo vencimento do tributo *sub judice*.

Informou a DEINF, no item 3 à fl. 203, que os depósitos foram efetuados após o período do vencimento, em 08 parcelas datadas de 01/10/1991 a 20/04/1992. Para demonstração do afirmado, indicou planilhas anexas.

Juntando os dados das primeira e segunda planilhas à fl. 20, tem-se precisamente as seguintes datas:

FATO GERADOR	DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO	DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL
31/08/1991	06/09/1991	01/10/1991
30/09/1991	07/10/1991	22/10/1991
31/10/1991	07/11/1991	22/11/1991
30/11/1991	06/12/1991	23/12/1991
31/12/1991	08/01/1992	23/01/1992
31/01/1992	20/02/1992	20/02/1992
28/02/1992	20/03/1992	20/03/1992
31/03/1992	20/04/1992	20/04/1992

Verifica-se, portanto, que 3 parcelas foram recolhidas na data do vencimento do tributo, relativas aos meses de fevereiro a abril de 1992.

Embora tenha a DEINF informado que o numerário foi recolhido tempestivamente, pois os valores haviam sido depositados no período de vigência da medida cautelar nº. 91.0057917-3, tal informação é improcedente.

A tempestividade, para fins de cálculo dos juros de mora, deve-se dar em relação à data do vencimento do tributo e não em razão da vigência da medida judicial. Esta é referência para se aferir a suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário, o que influi na incidência ou não da multa de ofício, mas em nada afeta a incidência dos juros de mora.

Isso porque a natureza dos juros de mora não é de sanção, mas simplesmente de compensação. Assim, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal, a teor do artigo 161 do CTN, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(grifo não constante do original)

Assim, se a demanda judicial for decidida favoravelmente à Fazenda Pública, restará configurada a falta de pagamento do tributo na data de seus vencimentos e, por conseguinte, o fato gerador dos juros moratórios. De outro lado, em caso de procedência da ação interposta pela reclamante, os juros, por serem acessórios, seguirão a mesma sorte do principal. Daí, se a contribuição não for devida, estes também não serão, devendo, nesse caso, ser cancelados.

Além do Código Tributário Nacional, dispositivos outros, como é exemplo o Decreto-Lei 1.736/1979 trazem expressamente a obrigatoriedade de se corrigir o crédito tributário não satisfeito na data de seu vencimento, inclusive, quando o inadimplemento deu-se sob o arrimo de medida judicial:

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

(...)

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Esse dispositivo, no tocante aos juros de mora, não foi revogado por lei posterior nem teve sua execução suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado ou difuso.

Diante disso, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial trazido pela defesa não autoriza o julgador administrativo a afastar-se de sua competência e negar aplicação a texto literal de lei ainda vigente e dotado de eficácia plena, como é o caso da legislação pertinente à incidência de juros moratórios sobre créditos tributários *sub judice*.

Entretanto, *In casu*, quanto aos meses em que os depósitos judiciais foram efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, não há razão para que sejam incluídos no auto de infração os juros moratórios, porque, em saindo a Fazenda Pública vencedora do litígio, na conversão em renda em favor da União, tais depósitos serão considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice* não haverá qualquer mora a justificar a inclusão desses acréscimos legais no auto de infração.

Desta forma, em relação à multa de ofício, dou provimento parcial ao recurso para que não se apliquem aos três últimos recolhimentos, referentes aos meses de vencimento de fevereiro a abril de 1992.

Processo nº 13808.000932/95-99
Acórdão nº 3202-00.068

S3-C2T2
Fl. 220



DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto à incidência da multa de ofício tem-se que, a teor da norma inserta no art. 63 da Lei 9.430/1996, não cabe lançamento de multa de ofício nos casos em que o crédito tributário encontre-se, no momento da lavratura do lançamento fiscal, com a exigibilidade suspensa, por meio de liminar ou outra medida de mesmo efeito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001)

Desta forma, em relação à multa de ofício, razão assiste à contribuinte, pois, na data do lançamento de ofício, o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida nos autos da medida cautelar.

Por fim, saliente-se que o crédito tributário controvertido, objeto de ação judicial e lançado de ofício, está sendo apreciado pelo Judiciário, não constando dos autos qualquer informação sobre definitividade de sentença prolatada nos autos da ação declaratória nº 91.0648201-5, os quais em 28/09/2000, data em que foi expedida a Certidão de Objeto e Pé de fl. 51, encontravam-se aguardando publicação de despacho.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para desonerar o sujeito passivo da multa de ofício e de parte dos juros de mora aplicados, relativos aos meses de vencimento de fevereiro a abril de 1992.

É como voto.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES